

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 714, DE 2016**

(Apensada: MSC Nº 581/2018)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada BRUNA FURLAN

## **I - RELATÓRIO**

No dia 28 de dezembro de 2016, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 714, de 2016, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84, da Constituição Federal, do texto da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinado em Basileia, em 22 de março de 1989.

A Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro do Meio Ambiente (EMI nº 00382/2016 MRE MMA), que acompanha a referida Mensagem, deixa claro, entretanto, que o propósito da iniciativa é o de encaminhar o texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995, e não o texto da própria Convenção da Basileia, assinado em 22 de março de 1989,

instrumento este que já fora aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993.

Esse lapso foi corrigido por meio do aditamento à Mensagem nº 714, de 2016, da Mensagem nº 11, de 2017, encaminhada ao Congresso Nacional no dia 23 de janeiro de 2017, com o texto da referida Emenda de Banimento à Convenção de Basileia, adotada em 22 de setembro de 1995.

A Mensagem nº 714, de 2016 e a Mensagem nº 11, de 2017, foram distribuídas pela Presidência da Câmara, no dia 5 de janeiro de 2017, a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Designada Relatora da matéria na ocasião, constatamos a presença de vício formal no texto traduzido da Emenda de Banimento conforme consignado na Mensagem nº 11, de 2017. Expusemos nossa opinião em Parecer preliminar sobre a matéria, do qual destacamos o seguinte trecho, para contextualização sobre o aludido vício formal:

*Se, no plano substantivo, concordamos com o mérito dessa matéria, devemos destacar, contudo, que, no plano formal, o texto da Emenda de Banimento vertido em português, encaminhado por meio da MSC nº 11/2017, contém um lapso manifesto, constituído pela supressão da terceira linha do parágrafo 2, do Artigo 4A, da Emenda à Convenção, conforme o texto original, em língua inglesa, da Decisão III/1, adotada pela Terceira Reunião da Conferência das Partes (UNEP/CHW.3/35, 28 November 1995)<sup>1</sup>.*

*Essa supressão no texto da Emenda em português torna incompreensível o conteúdo e sentido desse importante dispositivo – verdadeira motivação fática da Emenda, como discutido acima – sem que se proceda ao cotejamento com o texto autêntico em inglês, o que pode, ademais, acarretar problemas de interpretação no caso da aplicação do referido banimento a exportações brasileiras de resíduos perigosos.*

*Na versão contida na Mensagem nº 11, de 2017, o parágrafo 2, do Artigo 4A, da Emenda, lê-se:*

*“2. Cada Parte listada no Anexo VII deve eliminar progressivamente até 31 de dezembro de 1997, e proibir a partir desta data, todos os*

---

<sup>1</sup> Versão em inglês pode ser encontrada em: <<http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/BanAmendment/tabid/1484/Default.aspx>>. Acesso em 26 de abril de 2017.

*movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos previstos no Artigo 1, parágrafo IV B para Estados não listados no Anexo VII. Tais movimentos transfronteiriços não devem ser proibidos a menos que os resíduos em questão sejam caracterizados como resíduos perigosos pela Convenção.”*

*No entanto, o dispositivo com a remissão correta, que restringe o escopo da definição dos resíduos perigosos (Artigo 1, parágrafo 1, alínea “a”), e com a indicação correta da destinação dos resíduos para operações de reaproveitamento (operações de acordo com o Anexo IV B) deveria ler, conforme tradução livre:*

*“2. Cada Parte listada no Anexo VII deve eliminar progressivamente até 31 de dezembro de 1997, e proibir a partir desta data, todos os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos previstos no Artigo 1, parágrafo [1, alínea “a”, da Convenção, os quais forem destinados a operações de acordo com o Anexo] IV B, para Estados não listados no Anexo VII. Tais movimentos transfronteiriços não devem ser proibidos a menos que os resíduos em questão sejam caracterizados como resíduos perigosos pela Convenção.”*

*A divergência entre o texto original e autêntico da Emenda, em língua inglesa, o qual poderá vir a obrigar o Estado brasileiro no plano internacional, e o texto ora submetido ao Congresso Nacional e que poderá vir a ser promulgado e aplicado em território nacional, gera o risco de descumprimento pelo País de uma norma jurídica internacional, sujeitando o Brasil à responsabilidade internacional. Essa situação é agravada por se tratar de lapso formal que acarreta significativo prejuízo à depreensão do sentido da norma internacional, gerando insegurança jurídica.*

*Con quanto não possa o Parlamento, dentro do rito brasileiro de internalização de tratados internacionais, alterar o conteúdo desses instrumentos, devendo, em caso de detecção de vícios formais, alertar ao Poder Executivo quanto à eventual necessidade de encaminhamento de outra Mensagem com o texto escoimado de erros, também se deve ponderar o valor da celeridade processual quando o risco de interpretação equivocada da norma puder ser mitigado. Nesse sentido, julgamos como encaminhamento possível, embora não ideal, a inserção de uma cláusula interpretativa no projeto de decreto legislativo que aprova a Emenda de Banimento, com a indicação do texto integral do dispositivo, a servir de parâmetro para a decisão congressual. Naturalmente, espera-se do Executivo a adoção das medidas corretivas para que o texto a ser eventualmente promulgado reflita com fidedignidade o original.*

Cientificado desse lapso formal, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 15 de outubro de 2018, o texto corrigido da Emenda por meio da Mensagem nº 581, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e do Meio Ambiente (EMI nº 00077/2018 MRE MMA). Além disso, a nova Mensagem

solicitou a retirada de tramitação da Mensagem nº 11, de 2017, com fulcro no art. 104, caput e § 5º combinado com o art. 114, VII, ambos do Regimento Interno, o que foi deferido pela Presidência da Câmara dos Deputados no dia 7 de novembro de 2018. Na mesma oportunidade, foi determinada a apensação da MSC nº 581/2018 à MSC nº 714/2016.

Além da apreciação por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Mensagem nº 714/2016, com a apensada Mensagem nº 581/2018, a matéria será também instruída pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

Tendo em vista que a Convenção de Basileia já foi ratificada pelo Brasil e transformada em norma jurídica no ordenamento pátrio, constituindo seu reenvio ao Congresso Nacional um lapso, passamos a considerar, por conseguinte, a Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995, encaminhada por meio da Mensagem nº 581, de 2018.

O objetivo dessa Emenda é vedar a exportação de resíduos perigosos das Partes que sejam membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da União Europeia, bem como Liechtenstein, para as demais Partes, grupo este composto majoritariamente por países em desenvolvimento.

A Emenda de Banimento foi adotada por meio da Decisão III/1, da Terceira Reunião da Conferência das Partes da Convenção de Basileia, conforme o texto original na língua inglesa, consignado no documento UNEP/CHW.3/35, de 28 de novembro de 1995.

Após fazer considerações sobre a evoluções dos trabalhos de COPs anteriores e de Grupos de Trabalho Técnico encarregados do desenvolvimento de listas de resíduos perigosos e de resíduos que não são objeto da Convenção, bem como de diretrizes técnicas para a conclusão de acordos complementares sobre a matéria, a referida Decisão adota uma

emenda, conhecida como Emenda de Banimento à Convenção de Basileia, ora sob análise, que introduz três modificações ao texto da Convenção.

A primeira consiste na inserção de novo parágrafo preambular 7 bis à Convenção:

*Reconhecendo que os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, especialmente para países em desenvolvimento, apresentam alto risco de não receberem um gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos perigosos conforme requerido por esta Convenção;*

A segunda prevê a inserção de novo Artigo 4A à Convenção:

1. *Cada Parte listada no Anexo VII deve proibir todos os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos os quais forem destinados a operações de acordo com o Anexo IV A, para Estados não listados no Anexo VII.*
2. *Cada Parte listada no Anexo VII deve eliminar progressivamente até 31 de dezembro de 1997, e proibir a partir desta data, todos os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos previstos no Artigo 1, parágrafo 1, alínea “a”, da Convenção, os quais forem destinados a operações de acordo com o Anexo IV B, para Estados não listados no Anexo VII. Tais movimentos transfronteiriços não devem ser proibidos a menos que os resíduos em questão sejam caracterizados como resíduos perigosos pela Convenção.*

A terceira inclui o Anexo VII à Convenção:

#### *Anexo VII*

*Partes e outros Estados membros da OCDE, Comunidade Europeia, Liechtenstein.*

A Emenda de Banimento ainda não entrou em vigor no plano jurídico internacional, em razão de não se ter atingido o quórum de ratificação de três quartos das Partes que já eram Partes na data de adoção da Emenda, conforme preceitua o Artigo 17(5), da Convenção de Basileia, interpretado em consonância com a Decisão BC-10/3, adotada em 2011 pela Décima Reunião da Conferência das Partes<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Conforme observações no sítio oficial da Convenção de Basileia:  
“Amendment of the Basel Convention (Article 17 (5)) (...)

A adesão do Brasil, que é Parte na Convenção de Basileia desde 30 de dezembro de 1992, será, portanto, contabilizada para efeito do quórum necessário à vigência internacional do instrumento.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, foi concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989. Esse regime internacional foi concebido como mecanismo de redução dos movimentos de resíduos perigosos entre os países, em particular quando destinados a países menos desenvolvidos, bem assim como uma forma de minimizar a quantidade e toxicidade dos resíduos produzidos, garantir a gestão ambientalmente adequada desses resíduos, estimular seu tratamento ou depósito o mais próximo da sua fonte de emissão, e oferecer assistência aos países menos desenvolvidos no gerenciamento dos resíduos perigosos por eles gerados. A Convenção entrou em vigor no dia 5 de maio de 1992 e possui hoje 187 Partes.

A Convenção de Basileia surgiu como reação à descoberta, na década de 1980, de grandes depósitos de resíduos tóxicos na África e em outras partes do mundo em desenvolvimento, os quais haviam sido importados do exterior. Esses resíduos eram originários sobretudo de países desenvolvidos, cujas legislações ambientais se tornavam mais rigorosas na década de 1970 e 1980 e aumentavam os custos de depósitos de resíduos perigosos nos países industrializados, favorecendo o comércio de resíduos perigosos aos países com

---

By decision BC-10/3 adopted in 2011 by the tenth meeting of the Conference of the Parties, Parties agreed, without prejudice to any other multilateral environmental agreement, that the meaning of paragraph 5 of Article 17 of the Basel Convention should be interpreted to mean that “acceptance of three-fourths of those parties that were parties at the time of the adoption of the amendment is required for the entry into force of such amendment, noting that such an interpretation of paragraph 5 of Article 17 does not compel any party to ratify the Ban Amendment.” (Basel Convention. **Amendments**, 2017. Disponível em: <<http://www.basel.int/TheConvention/Overview/Amendments/Overview/tabid/2759/Default.aspx>>. Acesso em: 26 de abril de 2017.)

legislações menos restritivas e também menos capacitados a gerenciar esses resíduos de maneira ambiental e socialmente adequada.

A definição de resíduo perigoso na Convenção depende da inclusão do material em uma das categorias de resíduos listados no Anexo I da Convenção e da presença de uma das características de periculosidade contidas no Anexo III, como ser explosivo, inflamável, venenoso, infeccioso, corrosivo, tóxico ou ecotóxico. Outra forma de inclusão de um resíduo no escopo da Convenção decorre da sua caracterização como perigoso ou tóxico pela legislação do Estado de exportação, importação ou trânsito.

Os objetivos de redução dos resíduos perigosos e a promoção do gerenciamento ambientalmente adequado de tais resíduos dentro do território do Estado de geração são atingidos pela adequação das Partes a um conjunto de princípios fundamentais de gerenciamento de resíduos (artigo 4, da Convenção). Nesse sentido diretrizes sobre o gerenciamento ambientalmente adequado de alguns tipos de resíduos são elaboradas por órgãos técnicos da Convenção e publicadas, servindo de guia para os países. À guisa de exemplo, cite-se que o Brasil coordenou a elaboração de uma publicação sobre baterias usadas chumbo-ácido e, recentemente, liderou a revisão do guia de pneus usados, aprovado em outubro de 2011.

A restrição aos movimentos transfronteiriços de resíduos tóxicos e seu depósito, exceto nos casos em que se adeque a princípios de gerenciamento ambientalmente adequado, ocorre por uma série de proibições, como a vedação à exportação de tais resíduos para a Antártida, para um Estado não Parte na Convenção de Basileia, ou para uma Parte que haja proibido a importação de resíduos perigosos (artigo 4, da Convenção). As Partes podem, contudo, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais sobre gerenciamento de resíduos perigosos com outras Partes ou não Partes, desde que respeitem o padrão de proteção ambiental e de consentimento prévio e informado da Convenção de Basileia, bem como o princípio da não discriminação (artigo 11, da Convenção).

O sistema regulatório da Convenção prevê que, nos casos em que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos seja possível, ele

respeite a notificação e o consentimento prévio de todas as Partes envolvidas, com a descrição detalhada dos resíduos e procedimentos. O deslocamento só pode ocorrer quando todas as Partes tenham consentido por escrito (artigos 6 e 7, da Convenção). A Convenção também prevê medidas de cooperação entre as Partes, estendendo-se da troca de informações em matéria relevante para a implementação da Convenção até a assistência técnica, sobretudo aos países em desenvolvimento (artigo 10 e 16, da Convenção). No caso de um movimento transfronteiriço ilegal de resíduos perigosos, ou de um movimento que não puder ser concluído de acordo com os termos do contrato, a Convenção atribui responsabilidade a um ou mais Estados envolvidos e impõe o dever de garantir o depósito seguro, seja pela reimportarão ao Estado gerador dos resíduos, seja por esquemas alternativos (artigos 8 e 9, da Convenção).

Conforme mencionado em nosso Relatório, a Convenção de Basileia foi promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993. Quanto à participação brasileira neste regime internacional, o Ministério do Meio Ambiente considera que:

*Ao aderir à Convenção de Basileia, o governo brasileiro adotou um instrumento que considerava positivo, uma vez que estabelece mecanismos internacionais de controle desses movimentos, baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação, exportação e o trânsito de resíduos perigosos. A Convenção procura coibir o tráfico ilegal e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão ambientalmente adequada desses resíduos.<sup>3</sup>*

Em relação à implementação da Convenção, o Governo brasileiro, conforme se obtém da Exposição de Motivos assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Meio Ambiente que acompanha a MSC nº 714/2016, afirma que:

*3. Desde a entrada em vigor da Convenção de Basileia, em 1993, o Governo brasileiro tem envidado esforços no sentido de promover a sua implementação, editando várias Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que regulamentam o tema em acordo com a realidade técnica e legal brasileira, inclusive proibindo a importação de resíduos*

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção da Basileia**, 2017. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>>. Acesso em 26 de abril de 2017.

*perigosos (Resolução CONAMA Nº 023/1996), e por meio de ações ordenadoras, como a elaboração do inventário nacional de resíduos, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle das importações, a execução de ações que visam coibir o tráfico ilegal de resíduos e a atuação no contencioso de pneus perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC).*

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução CONAMA nº 452, 02 de julho de 2012.

Com a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ficou proibida definitivamente a importação de resíduos perigosos pelo Brasil, conforme seu art. 49:

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Como se verifica, a vedação da legislação brasileira à importação de resíduos perigosos e rejeitos provenientes de qualquer país independe da destinação desse material, incluindo tanto o depósito, quanto o tratamento, reforma, reuso, redistribuição ou recuperação. Dessa maneira, as restrições nacionais à importação — mas não à exportação — de resíduos perigosos são maiores do que aquelas previstas na própria Emenda de Banimento à Convenção de Basileia, que foi adotada para incrementar a restrição às exportações de resíduos perigosos a países em desenvolvimento. Nada obstante, o Governo brasileiro entende que, “a ratificação pelo Brasil constituirá relevante manifestação política de apoio do país à Emenda e à sua entrada em vigor internacional”, como se lê na Exposição de Motivos que acompanha a MSC nº 714/2016.

De fato, a Emenda de Banimento à Convenção de Basileia, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995, que ora estamos a apreciar, inspirou-se no alerta de um conjunto de atores internacionais envolvidos com questões ambientais, em particular ONGs, alguns países menos desenvolvidos e países europeus, que consideravam insuficiente o mecanismo de controle previsto na Convenção, à luz da prática recorrente de exportação de resíduos perigosos,

sob o falso pretexto de reciclagem e reaproveitamento, a países sem capacidade para tratar adequadamente tais resíduos, e pleiteavam a proibição total de exportações de resíduos perigosos aos países em desenvolvimento e economias em transição.

A Emenda de Banimento determina que todas as partes listadas no Anexo VII da Convenção, isto é, Partes e outros Estados membros da OCDE, Comissão Europeia (hoje União Europeia) e Liechtenstein, devem proibir todos os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos para Estados não listados no Anexo VII destinados:

- a) a operações de depósito (Anexo IV A, da Convenção); ou
- b) a operações de reciclagem, recuperação, reaproveitamento, reutilização direta ou usos alternativos (Anexo IV B, da Convenção), desde que os resíduos em questão sejam caracterizados como perigosos conforme o Artigo 1, parágrafo 1, alínea “a”, da Convenção, ou seja, desde que os resíduos se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, da Convenção, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III, da Convenção.

Em outras palavras, a Emenda de Banimento veda a exportação de resíduos de Partes países desenvolvidos para Partes países em desenvolvimento, quer se destine a operações de depósito, quer se destine a operações de reaproveitamento, contanto que os resíduos sejam definidos, neste último caso, como perigosos segundo os critérios do Anexo I e Anexo III da Convenção, sem incluir a definição de periculosidade das legislações nacionais (Artigo, 1, parágrafo 1, alínea “b”).

A Emenda de Banimento, que já foi ratificada por 95 Estados<sup>4</sup>, ainda não entrou em vigor no plano jurídico internacional, em razão de não se ter atingido o quórum de ratificação de três quartos das Partes que já eram Partes na data de adoção da Emenda, conforme preceitua o Artigo 17, parágrafo 5, da

---

<sup>4</sup> Basel Convention. **Amendment to the Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal**, 2019. Disponível em: <<http://www.basel.int/Countries/StatusofRatifications/BanAmendment/tabid/1344/Default.aspx>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

Convenção de Basileia, interpretado em consonância com a Decisão BC-10/3, adotada em 2011 pela Décima Reunião da Conferência das Partes.

Por conseguinte, a ratificação da Emenda pelo Brasil, que é Parte na Convenção de Basileia desde 30 de dezembro de 1992, será contabilizada para efeito do quórum necessário à vigência internacional do instrumento, reforçando a efetividade desse regime internacional, em consonância com as decisões nesse sentido adotadas na 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Reuniões da Conferência das Partes da Convenção de Basileia.

Cumpre ressaltar que, além desse efeito político, caso o Brasil venha a fazer parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no futuro, estará incluído também no Anexo VII da Convenção, o que o proibirá de exportar resíduos perigosos para Estados não listados no Anexo VII, nos termos da Emenda de Banimento. Atualmente, como informado no sítio do IBAMA e em consonância com as regras da Convenção de Basileia:

*qualquer resíduo pode ser exportado pelo Brasil, desde que não tenha nenhuma objeção legal imposta pelo país de importação. No caso dos resíduos perigosos, só poderão ser exportados aqueles cujo exportador cumpriu com os procedimentos previstos na Convenção de Basileia e para países que ratificaram a Convenção de Basileia. (...) Para a realização dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos são obrigatórios os procedimentos de notificação e do consentimento prévios por parte dos países de importação, trânsito e exportação...<sup>5</sup>*

Diante de todo o exposto, reputamos que a presente Emenda atende ao interesse nacional, integra-se aos esforços nacionais e globais de preservação da saúde humana e do meio ambiente, bem como de gerenciamento sustentável dos recursos naturais, por meio do banimento do comércio internacional de resíduos perigosos para países em desenvolvimento, e estimula a ratificação do texto dessa Emenda por outras Partes da Convenção de Basileia.

---

<sup>5</sup> BRASIL. IBAMA. **Exportação de Resíduos**, 2017. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/anuencia-e-autorizacoes/importacaoexportacao-convencao-de-basileia/158-exportacao-de-residuos>>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

No que concerne ao texto da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinado em Basileia, em 22 de março de 1989, e encaminhado por equívoco no bojo da Mensagem nº 714, de 2016, cabe-nos apenas registrar que a matéria já foi objeto de deliberação nesta Casa, havendo sido transformada em norma jurídica interna (Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992, e Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993).

Feitas essas considerações, voto pela **APROVAÇÃO** do texto da **Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito**, adotada durante a **Terceira Reunião da Conferência das Partes**, em **Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995**, nos termos do **projeto de decreto legislativo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada BRUNA FURLAN  
Relatora

2019-4462

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**

(MSC N° 714/2016 e MSC N° 581/2018)

Aprova o texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada BRUNA FURLAN  
Relatora